



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 2.º e 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 30:997 — Fixa o prazo da entrega dos requerimentos para a inscrição das empresas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio ou a indústria de peles e cutumes e a indústria de salsicharia, no território do continente e ilhas adjacentes.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 30:990 — Abre um crédito destinado a despesas de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza a cargo da Secretaria Geral do Ministério.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 9:708 — Fixa as taxas de utilização dos matadouros destinadas a ocorrer às despesas da sua conservação, execução dos serviços de matança, inspecção, preparação de reses, distribuição de carnes e estabulação dos animais que aguardam occisão a cobrar pelas câmaras municipais a partir de 1 de Janeiro de 1941 — Autoriza a Câmara Municipal de Bragança a cobrar, além da percentagem que lhe cabe, a sobretaxa de \$50 por quilograma até à liquidação dos encargos contraídos com a construção e apetrechamento do novo matadouro — Mantém o actual regime de exploração do matadouro da Câmara de Gondomar — Revoga a portaria n.º 9:403.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:991 — Abre um crédito destinado a despesas com telefones do serviço interno aduaneiro.

Decreto n.º 30:992 — Abre um crédito destinado à aquisição de impressos.

Decreto n.º 30:993 — Autoriza o Ministro, em casos especiais propostos pelo Instituto Nacional de Estatística, a mandar satisfazer as despesas de transporte efectuadas pelos agentes do 8.º Recenseamento Geral da População.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 30:994 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até à totalidade de 1:172.136\$90, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério no n.º 1) do artigo 668.º, capítulo 24.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 30:995 — Aumenta de três dactilógrafos o quadro privativo da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros anexo ao decreto-lei n.º 29:319.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Despacho pelo qual se introduzem várias alterações no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Decreto n.º 30:996 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:990

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 7.000\$, destinado a despesas de «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» a cargo da Secretaria Geral do Ministério do Interior, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 15.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as seguintes quantias nas dotações dos artigos do citado orçamento que adiante se mencionam:

Artigo 11.º, n.º 1)	300\$00
Artigo 11.º, n.º 2), alínea a).	1.300\$00
Artigo 16.º, n.º 1)	450\$00
Artigo 17.º, n.º 1)	4.000\$00
Artigo 17.º, n.º 3)	950\$00
	7.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 9:708

Ao abrigo do disposto no decreto n.º 29:930, de 14 de Setembro de 1939, e em conformidade com o previsto na portaria n.º 9:403, de 13 de Dezembro do mesmo ano, são agora fixadas definitivamente as taxas de utilização de matadouros.

As disposições da presente portaria não carecem de explicação; convém no entanto dizer que, para não obrigar as câmaras municipais a estabelecer quadros de pessoal operário nos matadouros em que o reduzido movimento de matanças o não justificaria, se permite que o serviço seja executado por pessoal estranho às câmaras, mas nessa hipótese estas só cobrarão 50 por cento das taxas que lhes são atribuídas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, o seguinte:

1.º As taxas de utilização dos matadouros destinadas a ocorrer às despesas da sua conservação, execução dos serviços de matança, inspecção, preparação das reses, despojos e miudezas, distribuição de carnes e estabulação dos animais que aguardem occisão, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 15:982, a cobrar pelas câmaras municipais não poderão, a partir de 1 de Janeiro de 1941, exceder as percentagens abaixo designadas, atribuídas em função do valor de cada quilograma de peso da carcassa das diferentes espécies:

- a) 2 por cento, para as câmaras compreendidas no grupo A;
- b) 3 por cento, para as câmaras compreendidas no grupo B;
- c) 4 por cento, para as câmaras compreendidas no grupo C;
- d) 5 por cento, para as câmaras compreendidas nos grupos D e E;
- e) 6 por cento, para as câmaras compreendidas no grupo F.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior fixam-se, como base para a aplicação das percentagens, os valores seguintes:

- a) 6\$ por cada quilograma de carne das espécies bovina, suína e cabalina;
- b) 4\$50 por cada quilograma de carne das espécies ovina e caprina.

3.º Os serviços de matança das reses, preparação dos despojos e miudezas serão executados de acordo com as normas fixadas em regulamento aprovado pelo Ministério da Economia, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Pecuários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4.º As câmaras que, por virtude das disposições do n.º 1.º, passarem a cobrar taxas inferiores às estabelecidas na portaria n.º 9:403, de 13 de Dezembro de 1939, é concedido, para efeito de reajustamento das taxas agora fixadas, um período de tantos anos quantas as unidades em que foram diminuídas as respectivas percentagens, devendo deduzir, a partir de 1941 e por cada ano dêsse período, uma unidade nas percentagens que lhes estavam atribuídas.

5.º As carnes que as comissões de abastecimento da Junta Nacional dos Produtos Pecuários tiverem necessidade de enviar de um para outro concelho para regularização do abastecimento público só poderão ser oneradas com a taxa de utilização de matadouro cobrada pela câmara do concelho onde tiver sido abatido o gado e com o imposto de consumo no concelho onde forem vendidas ao público.

6.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Bragança a cobrar, além da percentagem que lhe cabe, a

sobretaxa de \$50 por quilograma até à liquidação dos encargos contraídos com a construção e apetrechamento do novo matadouro.

7.º É mantido o actual regime de exploração do matadouro da Câmara de Gondomar, nos termos do respectivo contrato e até à expiração deste.

8.º Para efeito do disposto no n.º 1.º as câmaras municipais são classificadas nos grupos constantes da lista anexa:

a) As câmaras compreendidas no grupo D, que não possuam quadros de pessoal operário para a execução dos serviços de matança e preparação de reses e distribuição de carnes, só poderão cobrar metade da taxa fixada para aquele grupo;

b) As câmaras municipais compreendidas na relação n.º 2 anexa a esta portaria ficam autorizadas a cobrar também, para efeitos da amortização de empréstimos por elas contraídos para a construção e apetrechamento de novos matadouros e enquanto durar o respectivo encargo, as sobretaxas que na mesma relação lhes são atribuídas, tomando como base de aplicação os valores a que se refere o n.º 2.º

9.º As restantes câmaras municipais não poderão cobrar taxas de utilização de matadouro enquanto não possuírem estabelecimentos em condições técnicas de funcionamento.

10.º Os preços das carnes constantes das estivas camarárias para efeito da aplicação do imposto indirecto, nos termos do artigo 613.º do Código Administrativo, não poderão exceder os que forem fixados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

11.º Fica revogada a portaria n.º 9:403, de 13 de Dezembro de 1939.

Ministérios do Interior e da Economia, 23 de Dezembro de 1940. — Os Ministros do Interior e da Economia, *Mário Pais de Sousa — Rafael da Silva Neves Duque.*

Relação n.º 1 anexa à portaria n.º 9:708

Grupo A	Tôres Novas.
Portalegre.	Tôres Vedras.
	Viana do Castelo.
Grupo B	Vila do Conde.
Aveiro.	Vila Franca de Xira.
Ovar.	Vila Nova da Barquinha.
	Vila Real.
Grupo C	Grupo D
Alcácer do Sal.	Abrantes.
Alenquer.	Alandroal.
Almada.	Albergaria-a-Velha.
Almeirim.	Albufeira.
Barcelos.	Alcanena.
Barreiro.	Alcochete.
Beja.	Alijó.
Caldas da Rainha.	Almodôvar.
Coimbra.	Alportel.
Coruche.	Alter do Chão.
Covilhã.	Alvito.
Elvas.	Anadia.
Espinho.	Arcos de Valdevez.
Évora.	Arganil.
Faro.	Arouca.
Figueira da Foz.	Arronches.
Guarda.	Arruda dos Vinhos.
Guimarães.	Aviz.
Lisboa.	Azambuja.
Loures.	Baião.
Maia.	Batalha.
Mafra.	Bombarral.
Matozinhos.	Borba.
Montemor-o-Novo.	Cabeceiras de Basto.
Palmela.	Cadaval.
Pêso da Régua.	Caminha.
Portimão.	Cantanhede.
Póvoa de Varzim.	Carregal do Sal.
Santarém.	Cartaxo.
Santo Tirso.	Castanheira de Pera.
Setúbal.	Castelo de Paiva.
Tomar.	

Castelo de Vide.
Castro Daire.
Castro Marim.
Castro Verde.
Celorico de Basto.
Celorico da Beira.
Chamusca.
Condeixa.
Constância.
Cuba.
Esposende.
Feira.
Felgueiras.
Ferreira do Alentejo.
Figueiró dos Vinhos.
Fornos de Algodres.
Freixo de Espada-à-Cinta.
Fronteira.
Fundão.
Gavião.
Golegã.
Gouveia.
Grândola.
Idanha-a-Nova.
Ilhavo.
Lagoa.
Lagos.
Lourinhã.
Lousã.
Lousada.
Mação.
Macedo de Cavaleiros.
Mangualde.
Manteigas.
Marinha Grande.
Mealhada.
Meda.
Melgaço.
Mértola.
Mirandela.
Mogadouro.
Monchique.
Monforte.
Montalegre.
Mora.
Mourão.
Murça.
Murtosa.
Nazaré.
Nelas.
Nisa.
Obidos.
Odemira.
Oliveira de Frades.
Ourique.
Paredes.
Paredes de Coura.
Penacova.
Penalva do Castelo.
Penamacor.
Peniche.
Pinhel.
Poiães.
Pombal.
Ponte da Barca.
Ponte do Lima.
Ponte de Sor.
Portel.
Pórtio de Mós.
Póvoa de Lanhoso.
Redondo.
Resende.
Rio Maior.

Salvaterra de Magos.
Santa Comba Dão.
Santiago do Cacém.
Sardoal.
Seia.
Serpa.
Sever do Vouga.
Sezimbra.
Sines.
Silves.
Sinfais.
Soure.
Sousel.
S. Pedro do Sul.
Sobral de Monte Agraço.
Tabuaço.
Tavira.
Tondela.
Tôrrre de Moncorvo.
Vagos.
Vale de Cambra.
Valença.
Valpaços.
Viana do Alentejo.
Vieira do Minho.
Vila Flor.
Vila Nova da Cerveira.
Vila Nova de Famalicão.
Vila Nova de Ourém.
Vila Nova de Paiva.
Vila Pouca de Aguiar.
Vila Viçosa.
Vimioso.
Vinhais.
Vouzela.

Grupo E.

Agueda.
Alcobaça.
Aljustrel.
Alpiarça.
Amarante.
Arraiolos.
Barrancos.
Benavente.
Braga.
Bragança.
Campo Maior.
Cascais.
Castelo Branco.
Estarreja.
Estremoz.
Fafe.
Lamego.
Leiria.
Loulé.
Moita.
Montijo.
Moura.
Olhão.
Oliveira de Azeméis.
Penafiel.
Reguengos.
Seixal.
S. João da Madeira.
Valongo.
Vila Real de Santo António.

Grupo F

Chaves.
Oeiras.
Pórtio.
Sintra.
Vila Nova de Gaia.
Viseu.

Relação n.º 2 anexa à portaria n.º 9:708

Câmaras Municipais:

Braga.
Guarda.
Sobral de Monte Agraço.
Feira.
Vila Nova de Paiva.
Azambuja.
Lousã.

Percentagem da sobretaxa:

2 por cento.
2 por cento.
2 por cento.
3 por cento.
3 por cento.
4 por cento.
6 por cento.

Ministérios do Interior e da Economia, 23 de Dezembro de 1940. — Os Ministros do Interior e da Economia, *Mário Pais de Sousa* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:991

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.200\$ destinado a despesas com «Telefones» do serviço interno aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 14.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 296.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério em vigor.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.200\$ na verba de 525.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 294.º, capítulo 15.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 30:992

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado à aquisição de impressos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:960.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 246.º, do capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do orçamento do mesmo Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 30:993

Convindo regular a forma de proceder ao pagamento das despesas de transportes feitas pelos agentes do 8.º Re-

censeamento Geral da População a que se referem os artigos 2.º e 18.º do decreto n.º 30:110;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças autorizado, em casos especiais propostos pelo Instituto Nacional de Estatística, a mandar satisfazer pela verba orçamental inscrita sobre a rubrica «Transportes em serviço do censo» as despesas de transporte efectuadas pelos agentes do 8.º Recenseamento Geral da População a que se referem os artigos 2.º e 18.º do decreto n.º 30:110, de 6 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:994

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até à totalidade de 1:172.136\$90, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, sendo a mesma quantia constituída pela seguinte forma:

Saldos de 1939 a favor de diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra	1:051.826\$47
Despesas efectuadas naquele ano económico e que se encontram em dívida	120.159\$53
Dívidas dos Tribunais Militares de Lisboa à Companhia dos Telefones, respeitantes aos anos económicos de 1938 e 1939	150\$90
Soma	1:172.136\$90

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-lei n.º 30:995

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado de três dactilógrafos o quadro privativo da Secretaria de Estado dos Negócios

Estrangeiros anexo ao decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determinó, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, as seguintes alterações no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Artigo 1.º É transferida a importância de 700.000\$ do n.º 1) do artigo 12.º «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) do mesmo artigo «Pessoal contratado».

Art. 2.º É transferida a importância de 1.500\$ do n.º 2) do artigo 21.º do orçamento anexo «Telefones» para o n.º 3) do mesmo artigo «Transportes».

Lisboa, 19 de Dezembro de 1940.—O Administrador Adjunto, *Carlos Ribeiro*.

Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 39.873\$75 do capítulo 10.º, artigo 10.º, n.º 3), alínea b) «Linha da Boavista à Trindade» para os mesmos capítulo, artigo e número, alínea a) «Linha da Senhora da Hora à Trofa», do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1940.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Rogério Vasco Ramalho*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:996

Com fundamento nas disposições da alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito

especial da quantia de 285.490\$, que reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 2), alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é adicionada, por contrapartida, igual importância à verba do capítulo 4.º e artigo 95.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 11 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências seguintes:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 15.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 3) para o n.º 2) 4.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Instituto para a Alta Cultura

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 855.º — Outros encargos:

1) Subsídios para o fomento cultural:

Da alínea a) para a alínea b) 10.000\$00

Da alínea a) para a alínea d) 70.000\$00

Da alínea e) para a alínea d) 45.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Dezembro de 1940. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:997

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O disposto no decreto n.º 30:355, de 4 de Abril de 1940, é extensivo às empresas singulares ou colectivas que exercem ou venham a exercer o comércio ou a indústria de peles e curtumes e a indústria de salicharia, no território do continente e ilhas adjacentes. § único. A inscrição a que este decreto se refere deverá ser feita, por requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, e entregue até ao dia 31 de Dezembro de 1940 e 28 de Fevereiro de 1941, respectivamente para o continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

